RESPOSTA A IMPUGNANTE CONSTRUMOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO NA FORMA ELETRÔNICA N° 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111.828/2026

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital protocolada em 03 de novembro de 2026, às 10h26min, via sistema eletrônico Licitanet, por CONSTRUMOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.761.082/0001-40, em face das cláusulas do Edital do Procedimento Licitatório na Forma Eletrônica nº 02/2026 promovido pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB.

O certame objetiva a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em 30 unidades públicas sob gestão da entidade municipal, adotando o regime de empreitada por preço unitário, com julgamento pelo maior percentual de desconto linear sobre a tabela ORSE e valor referencial estimado de R$ 20.526.480,20 para o período de 24 meses.

A impugnante distribui suas razões em tópicos, nos quais sustenta: **I)** cabimento e tempestividade da peça; **II)** síntese de irregularidades; **III)** ilegalidade da limitação de consórcios a 3 empresas à luz do art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; **IV)** ausência de disciplina sobre habilitação de consorciadas**; V)** incompatibilidade temporal entre formalização do consórcio e assinatura contratual; **VI)** ilegalidade da exigência individual de índices contábeis (item 12.4.6); **VII)** falta de embasamento para o acréscimo de 20% no patrimônio líquido para consórcios (item 12.4.7); **VIII)** deficiência na fase preparatória e ausência de ETP**; IX)** necessidade de plano de ação conforme jurisprudência do TCU; **X)** ausência do orçamento de referência e composições de custos; **XI)** ausência de análise e distribuição objetiva de riscos contratuais; **XII)** falta de coerência entre ETP, TR, orçamento e minuta contratual; e **XIII)** vulneração a princípios licitatórios. Ao final, pugna pela anulação ou retificação do edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A impugnação preenche os pressupostos formais de admissibilidade, tempestividade e cabimento, haja vista ter sido protocolada em 03 de novembro de 2026, observando o período legal de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, aprazada para 23 de novembro de 2026, na forma do item 6.1 do Edital.

Registre-se, que o prazo para a Comissão Permanente de Licitação - CPL decidir a impugnação, é de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da impugnação.

Quanto ao regime jurídico aplicável, impõe-se fixar, como premissa inafastável, que a EMSURB é empresa pública municipal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Aracaju. Consequentemente, suas licitações e contratações

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

regem-se com primazia absoluta e estrita pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC-EMSURB.

Ao contrário das ponderações ventiladas pela Impugnante sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se que as disposições da "Nova Lei de Licitações" somente se aplicam no âmbito das empresas estatais de forma estritamente subsidiária, única e exclusivamente na hipótese de autêntica lacuna legislativa ou regulamentar não suprida pelo microssistema próprio da Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC-EMSURB.

A premissa aqui adotada, de que a EMSURB na condição de empresa pública municipal, rege suas contratações pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC, com aplicação da Lei nº 14.133/2021 apenas de forma residual, encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 1008/2025-Plenário, a Corte assentou que a aplicação direta da Lei nº 14.133/2021 pelas estatais viola o art. 1º, § 1º, da própria lei geral, que expressamente exclui empresas públicas e sociedades de economia mista de seu campo de incidência, ressalvado o art. 178. Segundo o relator, a eventual incorporação de institutos da lei geral somente é admissível mediante previsão expressa no regulamento interno da entidade, com fundamento na competência regulamentar do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, e desde que observados três requisitos cumulativos: compatibilidade com a Lei das Estatais, ausência de conflito com o RILC vigente e fundamentação técnica específica. O Tribunal consignou, ainda, que a existência de espaços normativos abertos na Lei nº 13.303/2016 não autoriza a importação automática da lei geral, tampouco o uso de seus institutos por analogia como regra geral.

É exatamente esse o vício que perpassa a peça da Impugnante: a invocação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 como se aplicáveis fossem de plano, sem demonstrar lacuna do microssistema próprio e sem indicar dispositivo correspondente do RILC-EMSURB. A própria Impugnante reconhece, no Tópico I da peça, que o edital se fundamenta na Lei nº 13.303/2016 e no regulamento interno e, ainda assim, constrói todos os seus argumentos sobre a lei geral.

3. DO MÉRITO

3.1. DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

A matéria sintetizada trazida pela impugnante traduz mera antecipação dos argumentos de mérito que serão individualmente apreciados nos tópicos seguintes, não corporificando pedido autônomo, restando prejudicada a sua análise isolada.

3.2. DA LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA A TRÊS EMPRESAS CONSORCIADAS – VIOLAÇÃO AO ART.15, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

A Impugnante alega ilegalidade no item 4.6.1 do instrumento convocatório por restringir consórcios a, no máximo, 3 (três) integrantes, invocando o art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

A pretensão improcede. No âmbito das estatais, a modelagem de participação consorciada insere-se no juízo de discricionariedade técnica e operacional motivada da entidade licitante, na forma do art. 33 da Lei nº 13.303/2016 e dos arts. 22 e 28 do RILC-EMSURB. O objeto consiste na manutenção predial descentralizada em 30 unidades públicas, como mercados centrais, mercados setoriais, feiras livres, cemitérios, ecopontos e unidades administrativas, operada por ordens de serviço continuadas, com prazo de resposta de até 5 horas nas demandas emergenciais.

A relação nominal dos locais de execução integra o Anexo C do Termo de Referência, que identifica as edificações de responsabilidade da EMSURB e expressamente admite sua supressão ou acréscimo durante a vigência contratual, nos termos do item 23.1 do Termo de Referência. É essa dispersão geográfica concreta, e não uma alegação retórica que sustenta a modelagem adotada.

A permissão de consórcio foi franqueada para ampliar a competitividade, fixando-se o limite de 3 (três) pessoas jurídicas associadas para resguardar a governança fiscalizatória da Administração e evitar a fragmentação desmedida da cadeia de responsabilidade operacional na execução das ordens de serviço.

Registre-se, desde logo, que a própria Impugnante invoca os Acórdãos nº 1.852/2019-Plenário, 745/2017-Plenário, 2.633/2019-Plenário e 1.711/2017-Plenário do TCU, e todos eles, sem exceção, exigem exatamente aquilo que esta Administração produziu: motivação técnica prévia. O Acórdão nº 1.852/2019-Plenário enuncia que "a fixação, no edital, do número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório". O Acórdão nº 2.633/2019-Plenário fixa que "a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo".

A leitura correta desses precedentes conduz ao indeferimento, e não ao acolhimento do pedido. Nenhum deles veda a fixação de limite numérico; todos condicionam sua validade à existência de motivação. E a motivação existe, é prévia e é técnica: decorre da dispersão geográfica das trinta unidades relacionadas no Anexo C do Termo de Referência, da natureza continuada e sob demanda do serviço, do prazo de cinco horas para atendimento emergencial e da necessidade de preservar cadeia de responsabilização solidária fiscalizável. A Impugnante afirma que não foi identificada justificativa técnica, mas o que não houve foi sua leitura dos autos, não a existência do documento.

No plano judicial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão do Conselho Especial no Processo nº 0715398-42.2021.8.07.0000 (Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 14/09/2021, DJe 30/09/2021), assentou que "a decisão sobre participação de empresas em consórcio cabe exclusivamente à Administração Pública, sob o juízo de conveniência e oportunidade, aspectos sobre os quais é vedado o controle judicial, se presentes os requisitos de legalidade". O precedente é invocado como reforço do vetor de discricionariedade administrativa, reconhecendo o espaço decisório da Administração na conformação das regras de consórcio.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

A opção por três integrantes equilibra dois vetores: de um lado, viabiliza a reunião de especialidades técnicas e de capacidade de capital, ampliando o universo de interessados, de outro, preserva estrutura de gestão coesa, com coordenação, comunicação e responsabilização claras perante a Administração.

Há também um vetor de proteção à própria concorrência. A permissão irrestrita de agrupamento pode produzir efeito contrário ao pretendido, ao estimular a reunião de todos os interessados em torno de poucos arranjos e criar ambiente propício a práticas anticompetitivas. O limite de três empresas, ao contrário, mostra-se suficiente para ampliar a disputa sem suprimir o espaço de competição efetiva.

Resta inaplicável o art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento autônomo de invalidação, inexistindo vício no item 4.6.1, mantendo-se a redação original. INDEFERIDO o pedido de retificação.

3.3. DA AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO CLARO SOBRE A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Sustenta a Impugnante haver indefinição no edital acerca da forma de apresentação e análise dos documentos de cada integrante do consórcio.

Sem razão a insurgência. O item 12 do Edital disciplina pormenorizadamente a fase de habilitação. O item 12.1.1 impõe o atendimento das condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal. O item 4.6.1 determina que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio contenha a qualificação de todas as empresas, indicação da líder e expressa declaração de responsabilidade solidária por todos os atos do certame e do contrato. Já o item 12.1.2 disciplina expressamente que cada sociedade consorciada deve comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e jurídica individualmente, admitindo-se a conjugação das capacidades técnica e econômico-financeira estritamente nos termos expressos nos itens 12.4.6, 12.4.7 e 12.5.3 do Edital.

A Impugnante formula quatro indagações que, na prática, já estão respondidas pelo próprio texto editalício: os documentos individuais são os dos itens 12.2, 12.3 e 12.4.1 a 12.4.4; a análise técnica e econômico-financeira observa os itens 12.5.3 e 12.4.4 a 12.4.7; os requisitos individuais são os índices contábeis e a regularidade própria de cada consorciada, e os que admitem conjugação são os quantitativos técnicos e o patrimônio líquido; e o procedimento de análise é o do item 12.1, aplicável à empresa líder e às demais integrantes sem distinção. Inexiste, portanto, vácuo ou obscuridade procedimental apta a macular a isonomia. INDEFERIDO o pedido de impugnação.

3.4. A INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL ENTRE O PRAZO DE FORMALIZAÇÃO DO CONSÓRCIO E A ASSINATURA DO CONTRATO

Afirma a Impugnante existir incompatibilidade entre a obrigação de constituição e registro do consórcio vencedor perante a Junta Comercial antes da celebração da avença, prevista no item 4.6.1, alínea "f", e o prazo de convocação de 5 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato, fixado no item 17.1.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

A alegação não merece prosperar, e o equívoco começa na premissa temporal adotada pela Impugnante. A obrigação de assinar o contrato não nasce da homologação do certame, mas da convocação formal dirigida pela Administração ao licitante vencedor. É o que dispõe, com clareza, o art. 75 da Lei nº 13.303/2016: "A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação."

O dispositivo é inequívoco em dois pontos. Primeiro, o termo inicial do prazo é a convocação, e não a homologação — tanto que o próprio texto condiciona a decadência do direito à contratação ao decurso do prazo contado da convocação. Segundo, o prazo não é fixo em lei, mas remete ao que estiver "estabelecido" no instrumento convocatório, o que confirma a legitimidade da disciplina editalícia impugnada. No mesmo sentido caminha o art. 90 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que a Administração convocará o vencedor "dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação".

Há, portanto, um intervalo juridicamente relevante entre a homologação e a convocação, que a Impugnante desconsidera. A homologação constitui direito à celebração do contrato, na forma do art. 60 da Lei nº 13.303/2016, mas não impõe ao licitante o dever de assinar de imediato. Esse dever somente se aperfeiçoa com a comunicação formal, que inaugura a contagem do prazo. É nesse intervalo — e não no instante da homologação — que o consórcio vencedor deve promover sua constituição e registro, providência que o item 4.6.1, alínea "f", exige "antes da celebração do contrato", e não antes da convocação.

A leitura sistemática das cláusulas confirma a compatibilidade. O item 17.1 fixa em 5 (cinco) dias úteis o prazo para comparecimento, contado "a partir da data da convocação", e o item 17.2 reproduz a faculdade do art. 75, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, ao admitir a prorrogação por igual período mediante justificativa aceita pela Administração. O regramento editalício reflete, ainda, as exigências societárias da Lei nº 6.404/1976, em seus arts. 278 e 279, que disciplinam a constituição e o arquivamento do instrumento de consórcio.

Assim, o prazo de cinco dias úteis não corre da homologação, mas da convocação, e é ainda prorrogável por igual período. A comprovação de protocolo de arquivamento societário tempestivo perante a Junta Comercial caracteriza motivo justificado para a prorrogação, o que afasta peremptoriamente qualquer risco de penalização indevida do licitante vencedor que atue com diligência. A hipótese levantada pela Impugnante — demora no processamento do registro por fato alheio à sua vontade — é exatamente a que o item 17.2 foi concebido para absorver. Preserva-se, assim, a perfeita compatibilidade procedimental das cláusulas 4.6.1, "f", 17.1 e 17.2. INDEFERIDO o pedido de revisão.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

3.5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ITEM 12.4.6 – AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONSÓRCIOS

Insurge-se a Impugnante contra a exigência contida no item 12.4.6 de que cada consorciada atenda individualmente aos índices econômico-financeiros estabelecidos no item 12.4.4, quais sejam, ILG, ISG e ILC iguais ou superiores a 1,0 e IE igual ou inferior a 0,5.

O pleito não se sustenta. O exame individual dos índices de solvência, liquidez e endividamento constitui salvaguarda indispensável para atestar a viabilidade operacional e a higidez contábil de cada participante, evitando que sociedades insolventes ingressem na execução escudadas por parceiros comerciais em avença de responsabilidade solidária, consoante autoriza o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 51, inciso III, do RILC-EMSURB.

A metodologia adotada reproduz, com fidelidade, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 2135/2013-Plenário (Rel. Min. André de Carvalho, sessão de 14/08/2013), em sede de Representação, enunciou que "na habilitação de consórcio, não há possibilidade do somatório dos valores dos índices contábeis, uma vez que tal procedimento resultaria em número sem significância para efeito de avaliação econômico-financeira e ensejaria ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes". O Tribunal distinguiu, com precisão, os dois planos que a Impugnante confunde: o somatório é admitido quanto aos valores das contas contábeis, notadamente o patrimônio líquido, mas a apuração dos índices deve ser feita individualmente, empresa por empresa.

A própria Impugnante reconhece essa distinção ao citar o Manual de Licitações e Contratos do TCU, tópico 4.5.2.2, que admite o cálculo dos indicadores a partir do somatório dos valores das contas contábeis e veda o somatório dos índices. Ou seja: a Impugnante invoca a fonte que confirma a validade do item 12.4.6. O que ela pede — apuração conjunta dos índices — é precisamente o que a jurisprudência veda.

Além disso, a regra não inviabiliza a união de consorciadas, visto que o edital concebeu mecanismo subsidiário objetivo nos itens 12.4.5 e 12.4.7: caso as consorciadas não atinjam tais índices unitariamente, franqueia-se a comprovação de patrimônio líquido conjunto correspondente ao somatório dos balanços patrimoniais acrescido de 20%, garantindo perfeita simetria e razoabilidade. INDEFERIDO o pedido de revisão.

3.6. DO ESCLARECIMENTO SOBRE O ACRÉSCIMO DE 20% PREVISTO NO ITEM 12.4.7

Requer a Impugnante a revisão do acréscimo de 20% sobre o patrimônio líquido mínimo de consórcios fixado no item 12.4.7, suscitando o art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O questionamento resta improcedente. A exigência do patrimônio líquido mínimo de 10%, prevista no item 12.4.5, constitui via supletiva para empresas que apresentarem quocientes de liquidez inferiores a 1,0. Tratando-se de consórcio nessa situação contingencial, o acréscimo de 20% sobre o valor mínimo atende à necessidade de compensar a complexidade inerente à gestão e à execução descentralizada de contratos de grande envergadura financeira, superior a R$ 20 milhões.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

Registre-se que a própria Impugnante admite, expressamente, que não se questiona a possibilidade abstrata de aplicação do percentual de 20%, pois ele está dentro da faixa legal. O percentual de 20% situa-se no centro exato da faixa de 10% a 30% admitida pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que confere objetividade e razoabilidade à exigência. Quanto à exceção do § 2º, relativa aos consórcios integralmente compostos por microempresas e empresas de pequeno porte, ela é de aplicação automática por força de lei, independentemente de previsão editalícia expressa, não havendo qualquer óbice a que a Comissão a observe no momento da habilitação, caso a hipótese se configure. O acréscimo coaduna-se com os padrões de razoabilidade e com o art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016. INDEFERIDO o pedido de revisão.

3.7. DAS DEFICIÊNCIAS NA FASE PREPARATÓRIA: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIMENSIONAMENTO DA DEMANDA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Alega a Impugnante falha grave no planejamento do certame, carência de fundamentação da demanda e ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e de levantamentos técnicos.

A tese formulada não se sustenta diante do exame da realidade fática dos autos do Processo nº 111.828/2026. A fase preparatória observou com estrita exatidão o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.303/2016 e os arts. 22 a 28 do RILC-EMSURB.

Cumpre destacar que o próprio Regulamento Interno da EMSURB impõe, como etapa obrigatória do planejamento do procedimento licitatório, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Risco. O art. 28, § 8º, I, do RILC-EMSURB determina a "elaboração do estudo técnico preliminar, matriz de risco e do termo de referência, sendo dispensados os dois primeiros em caso de aquisição de produtos, salvo aquisições complexas que serão justificadas pelo setor requisitante". E o art. 28, § 3º, I, do mesmo Regulamento exige que o processo seja instruído, no mínimo, com o "estudo técnico preliminar, quando necessário".

Não se trata, portanto, de exigência derivada da lei geral, mas de obrigação regulamentar própria da estatal, cujo cumprimento esta Administração observou integralmente. O Estudo Técnico Preliminar encontra-se regular e formalmente acostado aos autos do processo administrativo, abordando a descrição das necessidades, os 30 prédios municipais atendidos, a justificação da modelagem sob demanda e o levantamento do consumo histórico dos contratos pretéritos executados pela EMSURB entre os exercícios de 2017 e 2025.

Registre-se, ainda, que as hipóteses regulamentares de dispensa do ETP e da matriz de risco, previstas no art. 62, § 5º, e no art. 75, parágrafo segundo, do RILC-EMSURB, restritas a contratações de pequeno valor, a casos emergenciais e à aquisição de bens, não alcançam o presente objeto, de modo que a elaboração desses instrumentos era efetivamente exigível e foi efetivamente realizada.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

A necessidade pública restou ainda detalhada na Justificativa Técnica subscrita pelo corpo de engenharia, amparada pelas vistorias das equipes de engenharia predial. Não há falar em deficiência preparatória, mas em planejamento completo, franqueado a qualquer interessado perante o setor competente da estatal.

Quanto à não disponibilização do ETP como anexo do edital, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2273/2024-Plenário fixou que "a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório", ressalvando que a publicação é facultativa, desde que mitigados previamente os riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência. O precedente é duplamente favorável a esta Administração: afasta a exigência de divulgação do ETP como anexo e confirma que a publicidade obrigatória recai sobre o instrumento convocatório e seus anexos, sendo que as peças disponibilizadas nos portais contêm todas as informações suficientes para elaboração da proposta. INDEFERIDO o pedido de disponibilização.

3.8. DA NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Sustenta a Impugnante a necessidade de apresentação de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, invocando o Acórdão nº 2.573/2019-Plenário do TCU.

O precedente é real e seu enunciado é o seguinte: "As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993".

Ocorre que o próprio acórdão, ao enfrentar a dificuldade de dimensionamento prévio em contratos dessa natureza, consignou que, "embora não fosse possível precisar antecipadamente os serviços de manutenção que deveriam ser contratados e seus quantitativos exatos, entendeu-se que pelo menos os serviços de manutenção preventiva deveriam estar detalhados no edital de licitação e seus anexos, por meio, por exemplo, de um plano de manutenção".

É exatamente essa a solução adotada pela EMSURB, e ela é integralmente verificável no edital. O Anexo B do Termo de Referência, Programa de Manutenção Corretiva, Serviços Usuais, detalha, item por item, os serviços usuais de manutenção corretiva em instalações hidrossanitárias, elétricas, civis, de telefonia e cabeamento estruturado. Já o item 6.18 do Termo de Referência especifica a manutenção preventiva em nove blocos temáticos: coberturas e impermeabilizações; instalações hidrossanitárias; instalações elétricas; esquadrias, ferragens e vidros; revestimentos, pisos e pinturas; estruturas metálicas e elementos de proteção; sistemas de drenagem; equipamentos e acessórios prediais; e inspeções técnicas programadas. O item 6.18.1.9 vai além e prevê inspeções técnicas programadas com emissão de relatórios e comunicação imediata de situações de risco.

Acresce que o item 7.17 do Termo de Referência estratifica as intervenções em Tipo 1, emergencial, com atendimento em até 5 horas; Tipo 2, Rotina, em até 2 dias úteis; e Tipo 3, Programado, definido pela

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

fiscalização, disciplinando rigorosamente os critérios de dimensionamento e acionamento operacional das equipes.

Há, portanto, plano de ação de manutenção preventiva e corretiva detalhado no edital e em seus anexos, exatamente na extensão que o Acórdão nº 2.573/2019-Plenário reputou suficiente para os contratos sob demanda. A Impugnante confunde a inexistência de quantitativos fixos, que é característica ínsita do regime sob demanda e foi expressamente admitida pelo próprio acórdão, com a inexistência de plano. INDEFERIDO o pedido de apresentação.

3.9. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA E DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS

Alega a Impugnante desconhecimento da formação do orçamento estimativo e falta de acesso aos custos unitários e memórias de cálculo.

A assertiva contraria integralmente a verdade dos autos. O valor referencial global de R$ 20.526.480,20 é lastreado na Planilha Orçamentária Orientativa Referencial constante do Anexo V do Edital. A planilha possui 19 páginas analíticas, com a listagem exaustiva de serviços, unidades de medida, quantitativos referenciais e preços unitários balizados pelo sistema oficial ORSE, em cumprimento ao art. 31, § 2º, e art. 54, § 4º, II, da Lei nº 13.303/2016 e art. 25 do RILC-EMSURB.

Quanto às composições de custos, a resposta é ainda mais direta: no critério de julgamento por maior percentual de desconto sobre tabela de custos oficial pública, as composições analíticas são as da própria tabela ORSE, mantida pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP e disponível ao público no endereço eletrônico http://orse.cehop.se.gov.br/, com atualização mensal. O item 3.2 do Termo de Referência é expresso ao consignar que as tabelas ORSE constituem fonte pública de consulta e que "não será admitida, por parte das licitantes, alegação de desconhecimento de seus conteúdos, parâmetros e composições". O item 3.4 fixa que os preços unitários da ORSE constituem preços máximos aceitáveis.

Não há, portanto, sonegação de informação: há indicação precisa da fonte oficial, pública e gratuita na qual cada composição pode ser integralmente consultada. A exigência de que a Administração reproduza em anexo o conteúdo de uma tabela pública de acesso irrestrito carece de amparo legal e de utilidade prática. A disponibilização da planilha orientativa com quantitativos médios confere total previsibilidade e transparência para a formulação dos lances, nos exatos termos da jurisprudência:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE, SOB DEMANDA, PRESTARÁ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA (VISITA PERIÓDICA E CORRETIVA) – DECADÊNCIA – PREJUDICIAL NÃO CONFIGURADA – ALEGA OFENSA AO EDITAL QUANTO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR À ULTIMA OFERTA – INOCORRÊNCIA – LISURA

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

NOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA VERIFICAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ALEGADO PRIVILEGIO DE LICITANTES E MANIPULAÇÃO DE ITENS – NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ORDEM DENEGADA" (TJMT, Órgão Especial, Processo nº 1011203-61.2020.8.11.0000, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 18/02/2021, p. 25/02/2021).

Inexiste, portanto, qualquer vício orçamentário ou sonegação de planilhas referenciais. INDEFERIDO o pedido de disponibilização.

3.10. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO E DE ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Afirma a Impugnante que o procedimento licitatório não contemplou a devida análise e alocação de riscos, questionando a higidez da distribuição das responsabilidades operacionais e financeiras.

A alegação parte de equívoco quanto à natureza e à destinação dos instrumentos técnicos de risco, razão pela qual impõe-se esclarecer a diferença substantiva entre Mapa de Riscos e Matriz de Riscos no ordenamento administrativo.

O Mapa de Riscos constitui ferramenta estritamente interna e preparatória de governança, concebida na fase de planejamento da contratação, conforme elaborado no item 12 do ETP, voltada ao diagnóstico gerencial da Administração para mapear eventos potenciais, graduar probabilidade e impacto e balizar medidas preventivas e de contingência do órgão licitante. No caso concreto, o item 12 do ETP identifica cinco riscos como insuficiência de mão de obra, execução em desacordo com especificações, acidentes de trabalho, danos ao patrimônio público e eventos climáticos extremos, com graduação de probabilidade e impacto, dano associado, ação preventiva e ação de contingência para cada um, além de consignar o princípio de alocação segundo o qual cada risco deve ser atribuído à parte com melhores condições de preveni-lo, gerenciá-lo ou suportar seus efeitos.

Por sua vez, a Matriz de Riscos consubstancia instrumento de eficácia jurídica e contratual vinculante, configurando cláusula necessária do contrato, nos termos do art. 42, inciso X, e do art. 69, inciso X, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 102, inciso X, do RILC-EMSURB. Sua finalidade precípua é repartir objetivamente entre o contratante e o contratado os ônus financeiros e operacionais decorrentes de eventos supervenientes, fixando o equilíbrio econômico-financeiro inicial e delimitando as hipóteses de concessão de termo aditivo ou manutenção das áleas ordinárias.

Na hipótese concreta, a Matriz de Riscos está expressamente positivada na Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual e em seu Anexo C, distribuindo de forma pormenorizada as áleas operacionais, econômico-financeiras, jurídicas e ambientais, conferindo plena segurança e previsibilidade às obrigações das partes. Não se sustenta a alegação de omissão.

Quanto aos eventos específicos elencados pela Impugnante, notadamente variação de demanda, vícios ocultos, condições preexistentes e serviços emergenciais, todos encontram tratamento expresso: a

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

variabilidade da demanda está alocada à Contratante, o que é exatamente a proteção que a Impugnante diz inexistir. Os vícios de execução e a metodologia estão alocados à Contratada, e as condições preexistentes são objeto de vistoria facultativa, cuja não realização implica assunção de responsabilidade declarada pelo licitante, na forma dos itens 5.2 e 5.3 do Edital e 12.2 e 12.4 do Termo de Referência. INDEFERIDO o pedido de complementação.

3.11. DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, O TERMO DE REFERÊNCIA, O ORÇAMENTO E A MINUTA CONTRATUAL

Sustenta a Impugnante suposta falta de harmonia técnica entre as peças que estruturaram a fase preparatória da contratação.

Rejeita-se a insurgência. Conforme demonstrado nos tópicos antecedentes, há absoluto encadeamento lógico, técnico e orçamentário entre o ETP, a Justificativa Técnica, o Termo de Referência, a Planilha Orientativa ORSE, e a Minuta do Contrato. Todos os documentos convergem para a contratação contínua sob demanda de serviços padronizados de manutenção predial com base na tabela oficial de custos, tendo sido submetidos e aprovados tanto pela Assessoria de Controle Interno, por meio da Nota Técnica nº 060/2026, quanto pela Procuradoria Jurídica da EMSURB, por meio do Parecer Jurídico nº 1.264/2026, que atestou expressamente a presença do ETP e da matriz de riscos.

A Impugnante não aponta uma única divergência concreta entre as peças, limita-se a afirmar, em abstrato, que a coerência não estaria demonstrada. Alegação genérica, desacompanhada de indicação de dispositivo, valor ou cláusula conflitante, não é apta a infirmar atos administrativos dotados de presunção de legitimidade. INDEFERIDO o pedido de revisão.

3.12. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DO PLANEJAMENTO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Alega a Impugnante, em fecho genérico, que o edital malfere os princípios basilares da licitação pública estatuídos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A alegação genérica não encontra arrimo nos autos. O certame assegura ampla disputa em sessão pública eletrônica, sob o critério objetivo de maior desconto linear sobre tabela pública, com ampla divulgação no Diário Oficial e na plataforma Licitanet, franqueando a participação individual ou consorciada em condições justas e proporcionais à preservação do patrimônio e dos serviços públicos municipais. Restam plenamente observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência regidos pelo art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo art. 2º do RILC-EMSURB.

Registre-se que o critério de julgamento adotado, maior desconto linear sobre tabela oficial é, por definição, o mais competitivo e o mais transparente disponível, pois elimina a discricionariedade na

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

comparação de propostas e submete todos os licitantes ao mesmo parâmetro objetivo. A tese de restrição à competitividade não se sustenta em certame cuja mecânica de disputa é justamente a que maximiza a amplitude de participação. INDEFERIDO o pedido de revisão.

4. DA CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas, técnicas e jurídicas delineadas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL da EMSURB decide:

a) CONHECER da Impugnação ao Edital apresentada por CONSTRUMOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.761.082/0001-40, por tempestiva e admissível;

b) ASSENTAR que o certame se rege, com primazia, pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC-EMSURB, na condição de empresa pública municipal integrante da Administração Indireta, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária e mediante caracterização de lacuna não suprida pelo microssistema próprio, entendimento corroborado pelo Acórdão nº 1008/2025-Plenário do TCU;

c) CONFIRMAR a validade da limitação do número de empresas consorciadas, que decorreu de deliberação administrativa prévia, motivada pela dispersão operacional dos 30 locais atendidos, relacionados no Anexo C do Termo de Referência, e pela complexidade de fiscalização inerente a essa configuração. A decisão encontra amparo no art. 33 da Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 22 e 28 do RILC-EMSURB, entendimento corroborado pela jurisprudência do TCU, nos Acórdãos nº 1.852/2019-Plenário, 745/2017-Plenário, 2.633/2019-Plenário e 1.711/2017-Plenário, e pelo TJDFT, no Conselho Especial, Processo nº 0715398-42.2021.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 14/09/2021**. INDEFERIDO** o pedido de retificação;

d) CONFIRMAR a exigência de comprovação individual dos índices econômico-financeiros, cuja finalidade é certificar que nenhuma consorciada se encontre em situação de insolvência ou de incapacidade operacional crítica, preservando a higidez do consórcio e o adimplemento solidário perante a EMSURB. A regra não é incompatível com a avaliação conjunta do patrimônio líquido: a comprovação individual dos índices opera no plano da saúde financeira de cada sociedade, enquanto o somatório do patrimônio líquido, acrescido do percentual do item 12.4.7, opera como salvaguarda supletiva quando uma das integrantes não alcança os índices do item 12.4.4. Há, portanto, harmonia procedimental entre os itens 12.4.5, 12.4.6 e 12.4.7, com fundamento no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 51, III, do RILC-EMSURB, em consonância com o Acórdão nº 2135/2013-Plenário do TCU, que distingue o somatório de valores contábeis da apuração individual dos índices**. INDEFERIDO** o pedido de revisão;

e) CONFIRMAR o acréscimo de 20% sobre o somatório do patrimônio líquido das consorciadas, que guarda proporcionalidade com a magnitude do ajuste e com os riscos de inadimplemento e de paralisação de serviço público essencial, situando-se no centro da faixa de 10% a 30% admitida pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável na hipótese de lacuna do regime das estatais. Registre-se que a exceção do art. 15,

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

§ 2º, relativa aos consórcios integralmente compostos por microempresas e empresas de pequeno porte, é de aplicação automática por força de lei. **INDEFERIDO** o pedido de revisão;

f) REJEITAR integralmente a alegação de ausência do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, porquanto ambos os instrumentos foram elaborados na fase preparatória e estão juntados ao Processo Administrativo nº 111.828/2026, às fls. 08 a 24, em cumprimento ao art. 28, § 8º, I, e ao art. 28, § 3º, I, do RILC-EMSURB. O Mapa de Riscos integra o ETP como ferramenta interna de governança, voltada ao diagnóstico gerencial de eventos, à graduação de probabilidade e impacto e à definição de medidas preventivas. A Matriz de Riscos, por sua vez, constitui cláusula contratual vinculante, positivada na Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato e em seu Anexo C, nos termos dos arts. 42, X, e 69, X, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 102, X, do RILC-EMSURB. Quanto à não disponibilização do ETP como anexo do edital, ASSENTAR que a publicidade obrigatória recai sobre o instrumento convocatório e seus anexos, não havendo imposição legal de divulgação do ETP nessa condição, conforme orientação do Acórdão nº 2273/2024-Plenário do TCU, estando as peças disponibilizadas nos portais dotadas das informações suficientes à elaboração da proposta;

g) REJEITAR a alegação de ausência de plano de ação de manutenção predial, uma vez que o Anexo B do Termo de Referência detalha os serviços usuais de manutenção corretiva e o item 6.18 do Termo de Referência especifica a manutenção preventiva em nove blocos temáticos, com estratificação das intervenções em Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3 no item 7.17, atendendo exatamente à extensão reputada suficiente pelo Acórdão nº 2.573/2019-Plenário do TCU. **INDEFERIDO** o pedido de apresentação;

h) REJEITAR a alegação de ausência de orçamento de referência e de composições de custos, porquanto a Planilha Orçamentária Orientativa Referencial integra o Anexo V do Edital e está juntada às fls. 237 a 256 dos autos, e as composições analíticas são as da tabela ORSE, fonte oficial, pública e gratuita, mantida pela CEHOP, nos termos dos itens 3.2 e 3.4 do Termo de Referência. **INDEFERIDO** o pedido de disponibilização;

i) CONFIRMAR que a repartição de riscos está discriminada na Matriz de Riscos integrante da Minuta do Contrato, com distribuição expressa das áleas jurídicas, operacionais, econômico-financeiras e ambientais, atendendo aos arts. 42, X, e 69, X, da Lei nº 13.303/2016 e aos arts. 71 e 102, X, do RILC-EMSURB, em linha com os Acórdãos nº 2616/2020-Plenário e 2980/2015-Plenário do TCU. **INDEFERIDO** o pedido de complementação;

j) INDEFERIR INTEGRALMENTE todos os demais pedidos deduzidos na peça impugnatória, julgando-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** em relação aos treze tópicos suscitados, uma vez demonstrada a motivação técnica e jurídica de cada exigência questionada e a compatibilidade das regras com o regime jurídico aplicável;

k) DETERMINAR a **MANUTENÇÃO INTEGRAL** de todas as cláusulas, itens, requisitos e anexos do Edital do Procedimento Licitatório na Forma Eletrônica nº 02/2026;

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

I) CONFIRMAR INALTERADA a data e o horário da sessão pública de abertura das propostas e envio de lances para o dia 23 de novembro de 2026, a partir das 09h00min, horário de Brasília, no endereço eletrônico www.licitanet.com.br;

Aracaju/SE, 05 de novembro de 2026.

POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA
PRESIDENTE DA CPL

DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA
MEMBRO

JOSEFA VALMIRA S. BOAVENTURA RAMOS
MEMBRO

KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA
MEMBRO

GABRIEL YURI S. A. MURY DE BARROS
MEMBRO

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA, JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB e informe o código 55EF-057A-64B9-E9FB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 55EF-057A-64B9-E9FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA (CPF 028.XXX.XXX-75) em 05/11/2026 16:21:02 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA (CPF 054.XXX.XXX-30) em 05/11/2026 16:21:30 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA (CPF 058.XXX.XXX-31) em 05/11/2026 16:23:42 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS (CPF 412.XXX.XXX-04) em 05/11/2026 16:25:15 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS (CPF 048.XXX.XXX-10) em 05/11/2026 16:34:48 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/55EF-057A-64B9-E9FB